



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008617-09.2013.815.2003 - Capital

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado em substituição à Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : BV Finaceira S/A

ADVOGADO : Luis Felipe Nunes Araújo

APELADO : Maria Luiza da Silva

ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia

APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE BEM – VEÍCULO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO DA TAXA – 12% AO ANO – INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 22.626/33 – EDIÇÃO DA LEI Nº 4.595/64 – ABUSIVIDADE DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO – ENTENDIMENTO PACIFICADO – SÚMULA 596 DO STF – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTRO ENCARGO DE MORA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENTES OS MOTIVOS PARA REVISÃO DO CONTRATO – SENTENÇA IRRETOCÁVEL - RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR E LOCAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

Em se tratando de instituições financeiras, é permitido aplicar taxas de juros remuneratórios superiores às limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 (12% ao ano), em razão da edição da Lei nº 4.595/64, desde que não reste claramente demonstrada a exorbitância do encargo.

Súmula 596 - STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto.

O entendimento prevalente do STJ no sentido de que "é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado".

Caso concreto: 1. Verificada a cobrança cumulativa de comissão de permanência com o encargo moratório denominado multa de mora, deve ser extirpado o primeiro encargo de inadimplência. 2. Os juros remuneratórios contratualmente previstos acima da taxa média de mercado devem ser limitados ao patamar definido pelo Banco Central, considerando-se o período em que firmada a avença e a modalidade de operação financeira realizada.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 59/66) interposta por BV Financeira S/A buscando reformar a sentença (fls. 53-55-v) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Regional da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente a Ação de Revisão Contratual c/c repetição de indébito ajuizada por Maria Luiza da Silva em face do apelante, determinando **o afastamento da comissão de permanência e dos juros remuneratórios superiores à taxa de mercado de 28,41%**, condenando o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente INPC, desde cada efetivo pagamento e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Ainda, decidiu que a capitalização de juros foi expressamente pactuada, sendo impossível a sua revisão.

Nas razões o apelante aduziu: 1) não há ilegalidade da **comissão de permanência** cumulada com multa ou outros encargos, nem tão pouco em cobrança errônea da mesma, posto que é devida nos casos de inadimplência constatada; 2) resta demonstrado que as cláusulas contratuais que regulam os **juros remuneratórios** contratuais são lícitas, pois atendem aos preceitos constitucionais e legais.

Finaliza seu pleito, postulando o provimento do recurso para julgar procedente o pedido.

Intimado para apresentar contrarrazões recursais, o apelante refutou as alegações da parte adversa e requereu a improcedência do recurso, fls.74/89.

Manifestação do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do recurso sem adentrar no mérito recursal, fls. 97/98.

É o relatório.

Decido.

A irresignação centra-se na sentença que declarou ilegais os encargos existentes no contrato de financiamento firmado entre as partes, quais sejam os juros remuneratórios e a comissão de permanência.

Este apelo, portanto, limitar-se-á a esses dois encargos, cuja redução/extirpação restou determinada pelo *decisum* recorrido.

1. Dos juros remuneratórios:

Detendo-me às assertivas recursais, esclareço:

O contrato em questão relativo a financiamento de veículo foi assinado em 26/10/2011 (fls. 10/12). O percentual dos juros remuneratórios previsto no contrato é de 4,20% ao mês e 63,84% ao ano, estando, portanto, fora dos padrões aplicados no país para as operações da espécie, eis que a taxa média da modalidade em outubro de 2011 situou-se em 28,41 % a.a.¹.

Diante dessas informações, verifico não assistir razão ao Banco apelante.

De fato, no caso das instituições financeiras, é permitido aplicar taxas de juros remuneratórios superiores às limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 (12% ao ano), em razão da edição da Lei nº 4.595/64, **desde que não reste claramente demonstrada a exorbitância do encargo**. Esse entendimento é, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

A norma do §3º do artigo 192 da CF que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Sobre a questão foi editada a Súmula Vinculante nº 7 - STF, assim redigida:

STF - Súmula Vinculante 7

¹ www.bcb.gov.br

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Por sua vez, a Súmula 382 do STJ assentiu: **"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"**.

Contudo, a análise do caso concreto evidencia que os juros remuneratórios não foram praticados dentro da média da modalidade, ensejando a sua limitação, da forma determinada na sentença.

Reitero que, diante da abusividade no caso concreto, é devida a revisão contratual. Nesse sentido, determinou o REsp nº 1.061.530/RS², com os efeitos do § 7º do artigo 543-C do CPC: [...] **"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."**

A limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente tem razão diante da comprovação da discrepância em relação à taxa de mercado, conforme se vê nos autos, pois o percentual dos juros remuneratórios previsto no contrato é de 63,84% ao ano, muito acima dos parâmetros aplicados para as operações dessa natureza (aquisição de veículo).

Portanto, constatada abusividade e exorbitância na taxa de juros, deve ser mantida a limitação imposta pela sentença.

2. Da comissão de permanência:

Com relação à comissão de permanência, o magistrado sentenciante afirmou que "na cláusula 16 consta a cobrança da comissão de permanência cumulada com multa de mora de 2%"(fl 55).

A comissão de permanência já foi objeto de análise pelo STJ, o qual pacificou o entendimento em recurso repetitivo (REsp n. 1.058.114/RS, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 16/11/2010) acerca da legalidade da sua cobrança durante a inadimplência, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual previsto no contrato e **desde que não cumulada com outros encargos moratórios.**

A propósito, trago o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO.CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

²DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA.

I - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.

II - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor.

III - Descaracterizada a mora do devedor, por ilegalidades no contrato de adesão firmado (onerosidade excessiva), incabível ação de busca e apreensão.

IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido.³

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº. 472 que trata da Comissão de Permanência, consubstanciando a impossibilidade de sua cobrança cumulada com a exigência de juros moratórios e multa contratual. Vale a pena trazê-la à baila:

Súmula 472 - “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Assim, evidenciada a previsão de comissão de permanência cumulada com multa de mora no contrato em questão para o período de anormalidade contratual (inadimplência), impõe-se a extirpação da cláusula correspondente (nº. 16, ii, do contrato à fl. 11).

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*, do CPC, e **nego seguimento à apelação** por estar em confronto com a reiterada jurisprudência de Tribunal Superior e desta Corte, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, mantendo irretocável a decisão.

P. I.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/06

³ AgRg no Ag 1343166/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010.